



Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para a realização do Processo Seletivo simplificado da Fundação Municipal de Educação do Município de Tubarão/SC.

A empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME alega que a administração pública não exige o registro da empresa e dos seus respectivos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração, bem como a falta de critérios objetivos de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica e a ausência de apresentação de equipe técnica para a banca examinadora.

Entendemos que há um equívoco no entendimento da empresa, uma vez que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm o entendimento pacificado no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades-fim que exijam a atuação de um administrador. Ou seja, o objeto do certame é prestação de serviço por empresa especializada para a realização do processo seletivo simplificado da FME, desta forma, não há que falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois seleção por prova e títulos, e não uma entrevista pessoal típica de um administrador no setor de recursos humanos. Entende-se desnecessária essa imposição, haja vista inexistir contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço.

Destaca-se que, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração é o exercício de ações de recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ainda assim, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos) é vedada à Administração Pública.

Como se sabe, a obtenção de mão de obra pela Administração requer a necessária investidura em cargo ou emprego público, o que exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo por exceção as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II, da CF/88).

Logo, como regra, fica a Administração impedida de celebrar contrato administrativo tendo como objeto o fornecimento de mão de obra. Claro está que, se o objeto a ser contratado não consiste no fornecimento de mão de obra, então o CRA não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes em comprovarem sua qualificação técnica, apresentando prova de inscrição no CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo Conselho.

Perante o exposto, entendemos que não há a necessidade de se exigir dos licitantes a prova de inscrição junto ao CRA, os atestados de capacidade técnica registrados no mesmo, bem como a necessidade de equipe técnica tendo em vista que é responsabilidade da empresa essa contratação.

Quanto aos outros pontos levantados na impugnação, estes foram acatados e incluídos ao edital, por meio de errata, a qual encontra-se anexa ao processo em tela.

Maurício da Silva

Diretor Presidente

Fundação Municipal de Educação